



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001294763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000983-26.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado ORLANDO ALMEIDA ARAGÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000983-26.2024.8.26.0071

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: ORLANDO ALMEIDA ARAGÃO

Comarca: Bauru

Juiz(a): André Luís Bicalho Buchignani

Voto nº 13331

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo banco réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, declarando a inexistência do contrato de empréstimo consignado impugnado, condenando a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, à restituição simples dos valores descontados indevidamente, e ao pagamento dos encargos sucumbenciais. O apelante alegou, preliminarmente, litigância abusiva, ilegitimidade passiva e nulidade pela ausência de inclusão da Caixa Econômica Federal na lide. No mérito, questionou sua responsabilidade, a configuração do dano moral, o quantum indenizatório e os critérios de incidência de juros e correção monetária.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se há litigância abusiva ou exercício de advocacia predatória pelo patrono do autor; (ii) saber se o banco é parte legítima para integrar o polo passivo e se há nulidade processual pela não inclusão da CEF; (iii) definir se restou comprovada a responsabilidade objetiva da instituição financeira diante da fraude contratual; (iv) apurar o cabimento e o valor do dano moral; (v) estabelecer o regime jurídico aplicável aos consectários legais (juros e correção monetária) relativos aos valores a serem restituídos.

III. RAZÕES DE DECIDIR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. Não configurada litigância abusiva, diante da regularidade da representação processual do autor e da inexistência de indícios de má-fé.

4. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva: a pertinência subjetiva decorre da imputação ao banco da responsabilidade pelos atos lesivos. Inexiste nulidade pela não inclusão da CEF, facultando-se ao réu eventual demanda própria.

5. Configurada relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. Fraude comprovada por laudo pericial que reconheceu a falsificação da assinatura aposta no contrato. Ausência de demonstração, pelo banco, de mecanismos eficazes de segurança capazes de impedir a contratação fraudulenta. Incidência da Súmula 479 do STJ e da tese firmada nos REsp 1.197.929/PR e 1.199.782/PR (recursos repetitivos).

6. Descontos indevidos sobre benefício previdenciário de natureza alimentar configuram dano moral in re ipsa, afetando a dignidade e a subsistência do consumidor idoso. Valor de R\$ 5.000,00 fixado com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Assiste razão ao recorrente quanto aos consectários legais da restituição dos valores indevidamente descontados: aplica-se o Tema 1.368 do STJ, fixando a SELIC como único índice até 29/08/2024, vedada a cumulação com outros índices, e, após a vigência da Lei nº 14.905/2024, IPCA como correção monetária e juros pela SELIC deduzido o índice de atualização.

8. Juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

9. Honorários recursais não majorados, pois houve provimento parcial do recurso (Tema 1.059/STJ).

10. Matéria devidamente prequestionada para fins recursais, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido, exclusivamente para ajustar os critérios de incidência dos consectários legais relativos aos valores a serem restituídos. Mantidos os demais termos da sentença.

Teses de julgamento: “A instituição financeira responde objetivamente por danos decorrentes de empréstimo fraudulento formalizado mediante falsificação de assinatura, por se tratar de fortuito interno, nos termos da Súmula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

479/STJ. Descontos indevidos sobre benefício previdenciário de natureza alimentar ensejam dano moral in re ipsa. Os valores a serem restituídos em razão de descontos indevidos devem observar os critérios estabelecidos no Tema 1.368/STJ para juros de mora e correção monetária, aplicando-se a taxa SELIC até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, IPCA acrescido dos juros de mora calculados pela SELIC deduzido o índice de correção.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 42; CC, arts. 389, 406; CPC, arts. 45, 435, 489, 1.025; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, Súmula 54; STJ, REsp 1.197.929/PR e 1.199.782/PR (recursos repetitivos, art. 543-C/73); STJ, Tema 1.368; STJ, Tema 1.059; STJ, AgInt no REsp 1.587.645/MG; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.787.184/MG; TJSP, Apelação 1000395-02.2024.8.26.0400; TJSP, Apelação 1002549-93.2025.8.26.0032.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 619/623, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ORLANDO ALMEIDA ARAGAO contra o BANCO C6 CONSIGNADO S.A para declarar a inexistência do contrato melhor descrito na inicial e condenar a ré ao pagamento de indenização de danos morais no importe de R\$ 5mil, acrescidos de juros legais desde o ato ilícito – data da contratação indevida - (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) e correção monetária desde a publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), mais a restituição simples dos valores indevidamente descontados e demonstrados em posterior liquidação (CPC. Art. 509, §2º), abatidos os valores indevidamente creditados. Estes*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acrescidos apenas e correção monetária desde o creditamento à parte autora. A parte requerida, vencida na maior parte dos pedidos arcará com as custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da condenação”.

Sustenta a recorrente, em síntese, preliminarmente, pelo reconhecimento da prática de litigância abusiva pelo patrono do autor, pela reforma da sentença pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, alegando a portabilidade do contrato em comento, ou pela anulação da sentença, diante da necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. No mérito, pugna pela legalidade da cobrança diante da culpa exclusiva de terceiro, pela inexistência de dano moral e, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório, com a incidência de juros moratórios a partir de seu arbitramento, e pelo estabelecimento dos consectários legais referentes à incidência de juros e correção nos danos materiais.

Contrarrazões do recorrido às fls. 666/673, requerendo, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso diante da ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pela total improcedência do recurso, mantendo-se a sentença em seus termos diante da falha na prestação de serviço da recorrente.

É o relatório

Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há que se falar em exercício de advocacia predatória.

Para a caracterização de litigância abusiva, é necessária a demonstração concreta de má-fé, fraude processual ou uso desvirtuado do Poder Judiciário. No caso concreto, porém, o apelado apresentou procuração específica com firma reconhecida (fls. 513/514), comprovante de residência (fls. 29) e documentos financeiros sigilosos, inclusive para a requisição de benefício de gratuidade da justiça (fls. 45/88), os quais somente poderiam ter sido fornecidos pelo próprio titular.

Sem dúvidas quanto à possibilidade de fraude ou à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regularidade da representação processual, afastando a preliminar de alegação de advocacia predatória.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a ré é parte legítima, pois há pertinência subjetiva da lide quanto a ela, na medida em que se lhe imputa a responsabilidade pela prática dos atos supostamente lesivos. Se há ou não tal responsabilidade, trata-se de questão a ser resolvida na análise de mérito.

Ademais, não há nulidade em razão da Caixa Econômica Federal não integrar a lide, cabendo ao recorrente, se o caso, demandar tal instituição financeira em ação própria em razão da portabilidade alegada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. LEGITIMIDADE DO RÉU PARA INTEGRAR A LIDE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pelo banco réu contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, determinando a restituição dos valores descontados, autorizada a compensação com o valor creditado à autora, e condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões centrais em discussão consistem em verificar: a possibilidade de juntada de documentos em fase recursal; a alegada ilegitimidade passiva e nulidade do processo; a validade da contratação do empréstimo consignado e consequente dever de restituição dos valores descontados; o cabimento de indenização por danos morais em razão dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O art. 435 do Código de Processo Civil estabelece que somente é lícito às partes juntar novos documentos após a inicial e a contestação em hipóteses restritas, sendo imprescindível a comprovação do motivo impeditivo para a ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de apresentação no momento processual adequado, não sendo a hipótese de admitir documentos apresentados de forma tardia sem motivo relevante. 2. Não há nulidade em razão do Banco do Brasil não integrar a lide, cabendo ao réu, se entender cabível, discutir a questão relativa à portabilidade do contrato impugnado, em ação própria. 3. Configurada relação de consumo, aplica-se o art. 6º, VIII, do CDC, que admite a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência da autora frente à instituição financeira requerida. 4. Réu que não comprovou a regularidade da contratação, pois a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura na cédula de crédito bancário não pertence à autora, evidenciando a inexistência de relação jurídica entre as partes, declarada em sentença, da qual é consequência a restituição de valores efetivamente descontados pelo réu em benefício da autora, e cabendo a esta a devolução do crédito recebido, autorizada a compensação de valores. 5. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 6. Danos morais não configurados na específica hipótese dos autos, considerando a existência de crédito em favor da autora, sem que houvesse devolução ou depósito judicial, o que afasta a presunção de prejuízo à subsistência pelo desconto de verba alimentar e afasta a configuração de dano extrapatrimonial. IV. **DISPOSITIVO** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000395-02.2024.8.26.0400; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2025; Data de Registro: 27/06/2025)”.

Ademais, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o recurso está suficientemente fundamentado, não sendo de se exigir que esgote todos os fundamentos da decisão proferida. Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “... não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença.” (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

No mérito, de início, são controvertidas as questões alusivas à responsabilidade do banco recorrente, aos danos morais e materiais e à incidência de juros e correção sobre os valores das indenizações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A instituição financeira é sociedade destinada à prestação de serviços e as relações que mantém com clientes e terceiros regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula n. 297; cfr. AgRg. no REsp. n. 493.984-RS, STJ, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 3.3.05, in DJU de 18.4.05, p. 305; v. tb. Apel. n. 7.051.889-5, Jacareí, TJSP, 22ª Câ. Dir. Priv., j. 11.4.06; Apel. n. 952.193-1, Mogi Mirim, TJSP, 22ª Câ. Dir. Priv., j. 22.11.05).

A relação estabelecida entre as partes, pois, é de consumo. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Além do conceito previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90, ou seja, do consumidor típico, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação (artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29), quando terceira pessoa é exposta à prática comercial de ser alvo de cobrança de dívidas pela ré (artigos 29 c/c 42 e seguintes, CDC).

Por sua vez, a recorrente caracteriza-se por ser fornecedora, como descrito no artigo 3º, do CDC, uma vez que desenvolve atividades de prestação de serviços, entre outros.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14; cfr. Arruda Alvim, e outros, Código de Defesa do Consumidor comentado, 2ª ed., RT, pp. 136/137; Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pp. 150 e 184; v. tb. REsp. n. 784.602-RS, STJ, 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 12.12.05, in DJU de T.2.06, p. 572).

Essa responsabilidade somente será elidida se "o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º)" (REsp. n. 601.805- SP, STJ, 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 20.10.05, in DJU de 14.11.05, p. 328).

Pois bem, no caso em exame está evidente que a parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recorrida foi vítima de golpe e, ainda, indubitável que houve falha no sistema de segurança bancário, que permitiu que os fraudadores realizassem o empréstimo em nome da parte recorrida mediante falsificação de assinatura.

Nesse caso, não se acautelou o Banco em verificar a autenticidade na contratação pelo recorrido, o que era seu dever.

Nessa linha, ainda que não comprovada qualquer participação do Banco na fraude, é certo que não restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima ou do terceiro, nem foi afastada a responsabilidade objetiva do recorrente, uma vez que a contratação do empréstimo resultou de falha de segurança e consequente falha de prestação de serviços.

Assim, cabia ao recorrente comprovar, efetivamente, que o recorrido aderiu aos termos do contrato, o que o banco não fez, vez que o contrato de nº 010011077510 apresentou assinatura falsificada, conforme laudo pericial de fls. 570/595, o qual atestou, de forma cristalina, que “tal documento não pode ser considerado válido como comprovante de contratação de serviço entre as partes, uma vez que a assinatura nele constante é falsa.” (fls. 590).

Não demonstra o recorrente que disponha de sistema de segurança eficaz para coibir golpes deste jaez, de modo que o banco assume o risco da atividade desempenhada.

Trago à colação o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, julgados pela sistemática dos chamados “recursos repetitivos” (nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), cuja tese assim preconiza:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Na mesma linha prescreve a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ressalta-se que é responsabilidade da instituição financeira impedir a contratação fraudulenta de empréstimos, por meio de constante monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo constante deste tipo de fraude, não podendo alegar desconhecimento ou isentar-se de responsabilidade em face de golpes deste jaez.

Patente, pois, que houve falha de serviço do recorrente, o que concorreu para o desfecho de que trata a demanda, nos termos do artigo 14, §1º, do CDC.

Por esta razão, em decorrência da verificação de fraude possibilitada pela falha na prestação de serviço do banco, a manutenção da sentença no tocante à declaração de inexistência do contrato em comento com a consequente restituição dos valores dele decorridos cobrados indevidamente diante da responsabilidade do banco é medida que se impõe.

Quanto à indenização por dano moral, no caso concreto, os descontos decorrentes do contrato de empréstimo inexistente foram realizados sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, violando a dignidade de pessoa idosa e afetando diretamente a subsistência do recorrido, ensejando dano moral *in re ipsa*, de modo que os danos que lhe foram causados independem de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, I, e 375 do CPC.

Em casos semelhantes, esta Turma compreende o arbitramento de indenização por danos morais da seguinte forma:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. GRATUIDADE POSTULADA PELA RÉ INDEFERIDA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE FORMA DOBRADA QUANTO AOS DESCONTOS OCORRIDOS APÓS 30/03/2021. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas pelas partes contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou a ré à restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro dos valores descontados posteriormente a tal data, além de fixar indenização por danos morais em R\$5.000,00 e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso da ré pode ser conhecido diante do indeferimento da gratuidade judiciária e ausência de recolhimento do preparo; (ii) estabelecer se o recurso do autor comporta acolhimento para majorar a indenização por dano moral e os honorários advocatícios sucumbenciais. III. *RAZÕES DE DECIDIR* A ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento do pedido de gratuidade e intimação regular, caracteriza deserção e impede o conhecimento da apelação da ré (arts 99, §7º e 101, §2º, do CPC). O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar enseja dano moral *in re ipsa*. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais está em conformidade com o padrão adotado em casos análogos e atende ao caráter compensatório e pedagógico da condenação, não havendo justificativa para sua majoração. Os honorários sucumbenciais, fixados no mínimo legal (10%), não remuneraram adequadamente o trabalho desenvolvido, sendo cabível sua majoração para o percentual máximo (20% da condenação), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, afastada a aplicação do critério da equidade, de caráter restrito, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 1076. IV. *DISPOSITIVO* Recurso da ré não conhecido. Recurso do autor parcialmente provido para majorar os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1002549-93.2025.8.26.0032; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025)”.

Em relação ao quantum indenizatório, seu arbitramento deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Nesse sentido, o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado pelo magistrado mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando reforma.

Passo a analisar a questão alusiva aos consectários legais.

No tocante à indenização material, assiste razão ao recorrente, vez que a sentença deixou de determinar os termos de incidência de correção e juros de mora nos valores indevidamente cobrados pelo banco a serem restituídos, estabelecendo-os apenas para os valores referentes à indenização moral e à compensação.

De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.368), à luz do artigo 406 do Código Civil, a taxa SELIC é o índice aplicável às obrigações de natureza civil, por englobar, de forma unificada, correção monetária e juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice ou taxa, senão vejamos:

“O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (REsp 2199164/PR; Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; j. 15/10/2025; trânsito em julgado 12/11/2025).”.

Trata-se de recurso repetitivo, a qual possui caráter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vinculante para todos os tribunais do país, nos termos dos arts. 927, III, e 1.040 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, para fins de acréscimos legais, fica afastada a aplicação de um índice de correção junto com outra taxa de juros de mora, aplicando-se a taxa SELIC que já engloba, de forma unificada, a correção monetária e os juros de mora.

Nesses termos, os recentes precedentes do c. STJ: REsp nº 2211797-SC, Min. Humberto Martins, DJEN 13/11/2025; AREsp nº 3037427-BA, Min. Raul Araújo, DJEN 05/11/2025; REsp nº 2008426-PR, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN de 09/05/2025; AgInt no AREsp nº 2594357-PB, Min. Maria Isabel Gallotti, DJEN de 16/05/2025.

Dessa forma, impõe-se a adequação do cálculo da atualização do débito aos parâmetros fixados pela Corte Especial do STJ, de modo que, quanto aos juros moratórios, incida apenas a taxa SELIC, desde a data da citação, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros moratórios.

Em suma, quanto aos danos materiais, as quantias deverão ser atualizadas monetariamente a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescidas de juros de mora a partir da citação, sendo que (a) até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); (b) a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou do índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil).

Quanto à indenização por danos morais, porém, o pedido recursal pela reforma da sentença para determinar a incidência de juros moratórios a partir de seu arbitramento não merece prosperar.

No que tange aos consectários legais da indenização pelos danos morais, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conformidade com as Súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência pacífica do e. STF e a legislação vigente, com especial atenção às inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Assim, sobre o valor da indenização por danos morais, haverá a incidência de juros de mora, a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do e. STJ, com correção monetária, a partir do arbitramento, a teor da Súmula nº 362, do e. STJ, sendo que (a) até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); (b) a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou do índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil).

Por fim, é preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios".

Em suma, o caso é de provimento parcial do recurso, reformando-se a sentença para fins de determinar os consectários legais referentes à incidência de juros de mora e correção monetária nos valores indevidamente cobrados a serem restituídos pelo banco.

Diante do provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema Repetitivo n. 1.059 (“a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Relator